

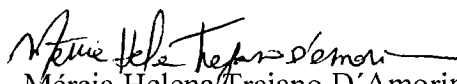


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000435/2007-69
Recurso nº 140.664
Resolução nº **3102-00.052A – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NOVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente


Beatriz Veríssimo De Sena - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo fiscal trata de Auto de Infração à fl. 3-63, lavrado contra a empresa Nova Importação e Exportação Ltda., constando como responsável solidário PH Arcangeli Cosméticos Ltda., para lançamento de diferenças de Imposto de Importação, com multa de ofício agravada do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, e multa do art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

De acordo com o auto de infração, em razão de fraude impetrada pelos Recorrentes na fase de comercialização e de nacionalização dos produtos, fez-se necessário a determinação do valor aduaneiro das DI's ora revisadas. A fraude, em resumo, resumiria-se na importação de mercadorias por meio da empresa Nova Importação, com preços subfaturados, que vendia à empresa Bertra Trading que, por sua vez, vendia à empresa PH Arcangeli, essa considerada a real importadora das mercadorias e responsável pelas operações.

A decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC foi assim ementada:

IMPORTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. OCULPAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. PENA DE PERDIMENTO CONVERTIDA EM MULTA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE.

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada, com demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A DRJ tem competência para afastar a aplicação de dispositivo legal apenas quando tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A apreciação da constitucional ou não e da legalidade das normas vigentes é da competência privativa do Poder Judiciário. Ao julgador administrativo cabe, em face do Poder Regrado, somente aplicar a legislação vigente.

(...)

MEIOS DE PROVA. PROVA INDICIÁRIA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, podendo ser direta ou indireta,



assimconceituada aquela que se apóia em conjunto de indícios capazes de demonstrar a ocorrência da infração e de fundamentar o convencimento do julgador, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

Lançamento procedente. (fl. 693)

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Beatriz Veríssimo De Sena, Relatora

A empresa Nova Importação e Exportação Ltda. requer em seu recurso voluntário a nulidade de sua intimação sobre o acórdão proferido pela da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC.

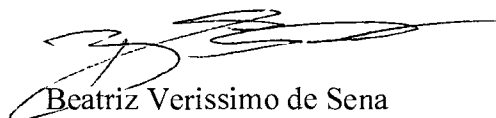
À fl. 712 verifico que a empresa Nova Importação e Exportação Ltda. foi intimada por via postal no endereço **Rua Fiúza Lima, 25, sala 04, Vila Operária, CEP 88303-240.**

No entanto, na impugnação, o endereço informado pela empresa é **Avenida Jerônimo Monteiro nº 1000, sala 807, Centro, Vitória, CEP 29.010-004.**

Por isso, a intimação enviada ao primeiro endereço, conforme AR à fl. 712, não chegou à empresa. A intimação foi realizada, então, por edital (fl. 713).

Data venia, a intimação do r. acórdão proferido pela r. DRJ não poderia ter sido realizada por edital, uma vez que a intimação por via postal foi frustrada porque realizada de forma incorreta. Nula, portanto, a intimação.

Isso posto, converto o julgamento de diligência para que a empresa Nova Importação e Exportação Ltda. seja intimada do acórdão de fls. 693-707, por via postal, no endereço informado nos autos, qual seja, Avenida Jerônimo Monteiro nº 1000, sala 807, Centro, Vitória, CEP 29.010-004, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. Determino, por conseguinte, a devolução do prazo para esse contribuinte apresentar recurso voluntário, se assim entender cabível.



Beatriz Verissimo de Sena